



Cópia:

Do acórdão proferido nos Autos de Reclamação n.º 4/2018, em que é reclamante **Edílio Ribeiro da Cruz** e reclamado o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 20/2019

(Autos de Reclamação n.º 4/2018, Edílio Ribeiro da Cruz Vs. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade)

I. Relatório

1. **Edílio Ribeiro da Cruz**, inconformado com o indeferimento da interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos do artigo 84, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional, reclama da decisão da Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, por meio de Despacho de 5 de abril de 2018, invocando os seguintes argumentos:

1.1. “1. Os presentes autos reportam-se a uma ação laboral (registada sob o n.º 198/2013) que fora interposta contra a TACV transportes Aéreos de Cabo Verde, no Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia. 2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento e o ora reclamante foi notificado da aliás douta sentença proferida pelo Juízo do Trabalho da Comarca da Praia, em 20 de Junho de 2017. 3. O reclamante inconformado com essa sentença interpôs Recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento. 4. Entretanto, o Tribunal da Comarca da Praia indeferiu o recurso interposto alegando a intempestividade do Recurso.

1.2. Continua narrando que “5. O ora Reclamante não concordando com o despacho de indeferimento do recurso interposto, reclamou junto ao Tribunal da Relação de Sotavento. 6. Em 22 de Janeiro de 2018, [o] Reclamante foi notificado da decisão proferida pela Exma. Senhora Presidente do Tribunal da Relação de

Sotavento, que manteve o despacho do indeferimento do Recurso. 7. Contra essa decisão o ora Reclamante apresentou uma Reclamação para a conferência. 8. Sendo que, a Exma. Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, indeferiu o pedido do ora Reclamante com o fundamento de que o referido despacho é insuscetível de reclamação para conferência. 9. O Reclamante d[i]scordando dessa decisão, impetrou recurso para o Supremo Tribunal da Justiça. 10. Porém, em 1 de Março de 2018, o ora Reclamante foi notificado da decisão da Exma. Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, que indeferiu o recurso interposto.

1.3. Ocorre, ainda na sua dicção, que “11. No entanto, o ora Reclamante em 21 de Março de 2018, deu entrada junto ao Tribunal da Relação de Sotavento ao Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade ao abrigo do disposto nos artigos 281º n.º 1 al. b) da CRCV e 77º, n.º 1 al. b) da LTC. 12. Em 11 de Abril de 2018 o Reclamante foi notificado do despacho de indeferimento do Recurso interposto para o TC. 13. E é desse despacho que se vem apresentar a presente Reclamação. 14. Pois, alega a Exma. Senhora Presidente no referido despacho que «(...) no caso concreto o prazo que dispunha o arguido para recorrer da decisão expiraria a 15 de Março». Concluindo que, 15. «sucede que, no caso, o requerimento de interposição de recurso deu entrada, neste Tribunal, a 21 de Março de 2018, pelo que muito para além do prazo legalmente previsto no artigo 81º, n.º 1 da LCT». 16. Pelo que, a Exma. Senhora Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento rejeitou o recurso interposto pelo reclamante com a fundamentação da sua intempestividade”.

1.4. Porém, que “17. Salvo devido respeito, que é muito, o Reclamante d[i]scorda: 18. Porquanto, dispõe o artigo 77º n.º 2 da LTC que o[] Recurso de Fiscalização Concreta d[a] Constitucionalidade só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei do processo em que foi proferida a decisão. 19. E o n.º 3 do mesmo dispositivo dispõe que são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos Tribunais Superiores. 20. Estabelece ainda o n.º 4 desse artigo que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respetivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual. 21. In casu, o Reclamante foi notificado do despacho do indeferimento do recurso em 1 de Março de 2018. 22. Com efeito, o

Reclamante podia interpor reclamação contra o indeferimento do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 599º, nº 1 do C.P.C[.], ex vi, artigo 1º nº 3 al. a) do CPT), o que, entretanto, não fez. 23. O que significa que só decorrido o referido prazo (10 dias) é que inicia a contagem do prazo para Recurso ao Tribunal Constitucional”.

1.5. Daí, concluir que “24. De modo que, o prazo até [o] dia 15 de Março de 2018 para se impetrar Recurso Constitucional, entendimento este da Exma. Senhora Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento, se se contasse o prazo a contar da data da notificação do despacho do indeferimento do recurso. 25. Todavia o artigo 77º nº 2 e 4 da LTC, estabelece que o recurso só pode ser interposto depois de esgotados todos os recursos ordinários. Sendo que, a reclamação é equiparada a recurso ordinário (artigo 77º, nº 3 da LTC). 27. Destarte, o reclamante tinha ainda até 29 de Março de 2018 para impetrar o Recurso de Constitucionalidade. 28. E tendo dado entrada ao Recurso no dia 21 de Março de 2018, entende o Reclamante que o mesmo é tempestivo e deve ser admitido”.

2. A presente reclamação foi interposta no Tribunal da Relação de Sotavento no dia 13 de abril de 2018, tendo sido remetido a este Tribunal no dia 20 de maio do mesmo ano e autuado pela sua Secretaria no dia seguinte.

2.1. Despachado no dia 18 de julho de 2018 para a promoção do Ministério Público, regressou no dia 30 de julho do mesmo ano, contendo douta peça da lavra do Digníssimo Procurador-Geral da República argumentando essencialmente que: *“Ora, no caso dos autos estamos em crer que, antes de mais, cumpre analisar e decidir, nessa longa sequência de decisões judiciais, qual é a definitiva e conseqüentemente passível de ser impugnada perante o Tribunal Constitucional, ainda que presentemente se esteja a reclamar da decisão de não admissão do recurso de constitucionalidade, interposto da decisão de não admissão do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (da decisão de não admissibilidade de impugnação para a conferência da decisão do Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento). Primeiramente seja-nos permitido, acompanhando o entendimento expresso no despacho Judicial datado de 19 de fevereiro de 2018, constante de fls. 177 dos autos, “frisar que se está perante tramitação recursal em matéria de foro laboral, pelo que as disposições do Código de Processo Civil só são aqui de se convocar supletivamente,*

o mesmo que dizer, em ocorrendo lacuna em matéria de processo laboral respeitante”. Isto para dizer que, relativamente ao recurso interposto da sentença do Tribunal Judicial da Comarca da Praia - Juízo do Trabalho, aplicam-se as normas do CPT e, supletivamente, as normas do CPC. Em matéria de recurso, estatui o n.º 1 do artigo 78.º do CPT que “O juiz mandará subir o recurso desde que a decisão seja recorrível, o recurso tenha sido interposto tempestivamente, o recorrente seja leg[í]timo e tenha sido dado cumprimento à legislação sobre custas”, sendo certo que, nos termos do n.º 2, “Se o juiz não mandar subir o recurso ou retiver um recurso que deva subir imediatamente, o recorrente poderá reclamar”. Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, caso o juízo do tribunal reclamado não satisfazer a reclamação “o processo subirá dentro de cinco dias, a contar da resposta da parte contrária, ao tribunal superior, cujo presidente decidirá a questão dentro de quarenta e oito horas” (sublinhado nosso). Assim sendo, por o recurso interposto para o Tribunal da Relação de Sotavento não ter sido admitido pelo Juiz do Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Primeira Instância da Comarca da Praia cabia, conforme ocorreu, reclamação para o Juiz Presidente daquele Tribunal, que decide definitivamente a questão. Essa decisão, conforme bem refere o despacho de fls. 167, não admite reclamação para a conferência. Na verdade, o CPC prevê situações de reclamação das decisões do relator para conferência, mas não do Juiz presidente do Tribunal. Ora, salvo sempre o devido e merecido respeito por posição contrária, isto significa que com a decisão da Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento se fez caso julgado quanto à questão da admissibilidade/tempestividade do recurso. Essa decisão só poderia ter sido impugnad[a], caso preenchesse os demais requisitos legais, para o Tribunal Constitucional, no prazo de 10 dias contados da data da notificação daquele despacho - ocorrido a 22 de janeiro de 2018 - ou, na melhor das hipóteses, contado da data da notificação do despacho que julgou irrecurável a decisão do presidente para a conferência - ocorrida a 08 de fevereiro de 2018 - isto aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 81.º do L[TC], conjugado com o n.º 3 do artigo 77.º do mesmo diploma. Decorre dessa interpretação, que a reclamação para a conferência e para o Supremo Tribunal de Justiça se traduzem, a nosso ver, de incidentes anómalos, formas de reação não previst[a]s na lei, que não suspendem, nem interrompem a contagem do prazo de recurso para o Tribunal Constitucional. Veja-se que o n.º 2 do artigo 77.º da LTC é claro ao asseverar que as vias de recurso relevantes para efeitos de se considerar uma decisão definitiva são as que estão estabelecidas na “lei do processo

em que foi proferida a decisão”, no caso sub judice, lei do processo de trabalho - CPT e supletivamente o CPC - que não prevê reclamação da decisão do presidente para a conferência e bem assim recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de decisão de não admissão de recurso de decisão do Juiz Presidente, proferida em sede de reclamação, para a conferência. Por todo o exposto, somos de parecer que a presente reclamação deve ser indeferida, pois que, por não ser legalmente admissível reclamação para a conferência da decisão do Juiz Presidente e bem assim recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do despacho que não admite, por irrecurável, tal reclamação para a conferência, estando assim esgotadas as vias de recurso com a notificação do despacho do Juiz Presidente que confirma a não admissibilidade do recurso, o recurso de constitucionalidade ora interposto se mostra realmente intempestivo, não devendo ser admitido”.

2.2. O projeto de acórdão foi depositado na secretaria do Tribunal no dia 28 de março e o competente julgamento marcado para o dia 25 de abril, quando se discutiu o projeto de acórdão e com os comentários feitos pelos juízes adjuntos, nomeadamente em relação ao tratamento de outras questões de admissibilidade, além da tempestividade, e sobre o adensamento dogmáticos de determinados conceitos utilizados, o que se verteu para a versão final redigida pelo relator.

II. Fundamentação

1. Não é a primeira vez que o Tribunal Constitucional decide sobre reclamação de indeferimento de fiscalização concreta da constitucionalidade. Com efeito, na decisão *Vanda Nobre Leite v. STJ (Acórdão nº 4/2017*, de 13 de abril Rel: JC Pina Delgado, publicado no *B.O.*, I Serie, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659, e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional*, Praia, INCV, 2018, v. III, pp. 263-299) já havia apreciado reclamação interposta contra decisão do Supremo Tribunal de Justiça que havia indeferido pedido de fiscalização concreta com o fundamento na intempestividade do pedido, embora com elementos fáticos que contemplam algumas distinções em relação aos presentes autos.

1.1.. Por força do princípio da proteção da confiança e com o fito de reforçar e sedimentar a jurisprudência do Tribunal nesta matéria, reiterar-se-á na parte relevante o entendimento que ficou assente neste caso, fazendo, entretanto, as devidas alterações

e atualizações que se acharem pertinentes. Isso, na medida em que os elementos que integram a presente reclamação forem materialmente similares aos decorrentes dessa outra decisão que o Tribunal Constitucional tem o dever de considerar em tais situações.

1.2. Como já havia ficado lavrado no acórdão referido a decisão que avalia a admissibilidade do pedido de fiscalização concreta, embora caiba ao órgão recorrido, não vincula o Tribunal, podendo o mesmo avaliar quer as condições que o tribunal *a quo* considerou não se verificarem quer as outras, pois aí o Tribunal considerou que *“2.1. Naturalmente, nos termos do número 1 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, cabe, de forma independente, ao Supremo Tribunal de Justiça [no caso em análise ao Tribunal da Relação de Sotavento], enquanto órgão que proferiu a decisão recorrida, apreciar a admissão deste recurso de inconstitucionalidade, tendo, em atenção, precisamente, a presença das condições mencionadas, nalgumas situações sendo seu dever indeferir caso o requerimento não satisfaça os requisitos do artigo 82 da Lei do Tribunal Constitucional ou se for manifestamente infundado (art. 83 (3)). 2.1.1. Todavia, nem a decisão de indeferimento de admissão do recurso, nem a de deferimento, vinculam o Tribunal Constitucional, podendo este reapreciar o preenchimento das condições de interposição, o que pode ser relevante – particularmente em situações de indeferimento como esta, em que a presença de uma base de fundamentação poderá levar a um menor escrutínio sobre as outras –, e revogar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [no caso Despacho da Presidente do TRS]. Tendo o Tribunal a quo fundamentado a sua recusa em admitir o recurso no não cumprimento do prazo previsto pelo artigo 81 da Lei do Tribunal Constitucional, tendo por preenchidas as demais condições do recurso, mormente as previstas pelos artigos 76, 77, 78, 81 e 82, a Corte Constitucional, nesta fase, com base no artigo 84, centra a sua pronúncia na correção da decisão de não admissão do recurso por ter sido interposto fora do prazo, não se fazendo necessário, além disso, antecipar eventuais considerações a respeito do mérito, mas simplesmente, em razão do princípio da economia processual e pelos efeitos legais da decisão relativa à reclamação, ou seja, o facto de “fazer caso julgado quanto à admissibilidade do recurso”, avaliar também a presença dos demais pressupostos recursais” . Todavia, tal será necessário somente se o fundamento que conduziu à decisão de inadmissão do*

tribunal reclamado não se confirmar após a reanálise que este Tribunal promoverá a seguir.

2. O pedido de fiscalização foi indeferido, na medida em que a entidade reclamada arrazou no sentido de que *“Com efeito, a lei processual-constitucional dispõe, e de forma cristalina, que o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias (...). E consubstanciando a interposição de recurso de prática de um acto processual, dúvidas não se colocam que, no caso concreto, o prazo de que dispunha o arguido para recorrer da decisão expiraria a 15 de Março. Sucede que, no caso, o requerimento de interposição de recurso deu entrada, neste Tribunal, a 21 de Março de 2018, pelo que muito além do prazo legalmente previsto no art. 81.º, n.º 1 da [LTC]. Termos em que o mesmo se apresenta extemporâneo, pelo que é de se rejeitar o recurso interposto.”* Neste sentido, a questão determinante é saber se face às normas aplicáveis, especificamente em matéria de prazo de interposição e de sua contagem, o recurso foi impetrado de modo tempestivo ou não.

Relativamente a esta matéria central para a apreciação desta reclamação, a jurisprudência fixada por meio da decisão tirada no caso *Vanda Oliveira v. STJ (Acórdão nº 4/2017, de 13 de abril Rel: JC Pina Delgado)*, adotando entendimento de acordo com o qual o prazo para a interposição de recurso de fiscalização concreta é efetivamente de dez dias, conforme previsto no artigo 81, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional, perentório, processual e não corrido, e conta em princípio a partir da notificação da decisão recorrida. De acordo com a orientação que havia seguido naquele caso: *“2.3. Destarte, a outra questão levantada pela reclamante é que os prazos não terão sido devidamente contados, nomeadamente porque não se terá seguido o que dispõe a lei. 2.3.1. A este respeito, diga-se que para evitar uma permanente insegurança sobre a eficácia da decisão proferida, todos os meios de impugnação estão submetidos a prazos peremptórios. Nos termos do art.º 145º, do Código de Processo Civil, na versão em vigor à data da sentença, os prazos podem ser peremptórios ou dilatórios. O prazo peremptório é aquele em que o decurso do mesmo extingue o direito de praticar o ato – art.º 145º, nº 3, do mesmo diploma legal. Por sua vez, o prazo dilatatório é aquele que defere para um momento posterior a possibilidade de praticar o ato ou início da contagem do prazo - nº 2, do mesmo artigo. No caso em tela, a reclamante foi notificada por mandado assinado no dia 08 de*

dezembro de 2009, do Acórdão 88/2009, do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de novembro, que negou provimento a recurso interposto pela reclamante nestes autos de sentença proferida pelo Juízo Cível do Tribunal da Comarca de São Vicente. O prazo perentório para interposição do recurso, segundo o artigo 81 (1) da Lei de Organização e de Processo do Tribunal Constitucional, era de dez dias. O dia em que ocorre o evento – notificação da requerente, não conta, pelo que só começa a correr no dia seguinte ao da notificação da requerente – artigo 279º, do Código Civil. O prazo conta-se de forma contínua, mas suspende-se nos sábados, domingos e dias feriados, salvo quando esteja em causa processos que a lei considere urgentes – art.º 137º, nº 2, do Código do Processo Civil. Isso, apesar de dúvidas que podem decorrer da aplicação do artigo 75 da Lei do Tribunal Constitucional ao caso concreto, atendendo que prevê que “à tramitação dos recursos são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código de Processo Civil respeitantes ao recurso de apelação, em tudo o que não estiver regulado na presente lei”. É facto que o artigo 61 da Lei do Tribunal Constitucional também estabelece que “os prazos referidos nos artigos anteriores e nas secções seguintes são contínuos”, o que significa que há regulação na lei. As indicações dos trabalhos preparatórios acessíveis não permitem encontrar elementos adicionais para se resolver a questão, atendendo à ausência de discussão sobre os dispositivos aplicáveis ((Atas da Reunião Plenária do dia 18 de janeiro de 2005, Praia, AN, 2005, p. 142; (Atas da Reunião Plenária do dia 19 de janeiro de 2005, Praia, AN, 2005, p. 176). Contudo, há que se reter que a matéria concernente aos processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, de modo sistemático, integra o Título II da Parte III do ato legislativo. O mesmo está dividido em dois capítulos distintos, o primeiro relativo aos processos de fiscalização abstrata e o segundo referente ao processo de fiscalização concreta. Assim sendo, quando o dispositivo supramencionado, integrante de uma das secções do Capítulo I do Título II, determina a aplicação às outras secções, II e III, não alcança o Capítulo II, onde se dispõe a respeito da fiscalização concreta. Destarte, quando o legislador integra a expressão “em tudo o que não estiver regulado na presente lei” deve entender-se em tudo o que não estiver regulado na presente lei e que nos seus termos seja aplicável à situação concreta, o que o artigo 61 não faz, uma vez que se limita a estender a aplicação daquele regime de contagem à fiscalização abstrata da constitucionalidade. Ademais, nesta linha há que se trazer à colação o artigo 50, nos termos do qual “Na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as

disposições do Código de Processo Civil”. Portanto, a rigor não há norma especial a regular esta matéria em específico, atendendo ao âmbito específico já recortado do artigo 61, e sequer se pode argumentar que a aplicação dessa norma processual civil seja inapta a regular um processo de natureza público-constitucional. E ainda que assim não se entendesse teríamos que forçosamente considerar que há dois dispositivos legais com orientação normativa colidente. Sendo duas regras insuscetíveis de aplicação simultânea na mesma situação e não estando disponíveis os critérios comuns de hierarquia, atendendo ao seu estatuto jurídico igual, tempo, sendo, naturalmente, coevas e a inviabilidade da utilização da especialidade, já que as duas normas se integram uma na outra, a solução seria aplicar, em homenagem ao princípio do acesso à justiça, a norma que estabelece o regime mais favorável à tutela de direitos, aquele que, nos termos do Código de Processo Civil, suspende a contagem em sábados, domingos e feriados. O Tribunal Constitucional em outros processos, nomeadamente no eleitoral, já havia seguido esta mesma orientação de que em tais casos se adota a interpretação que mais favoreça o direito ao recurso (Acórdão 22/2016, de 16 de setembro de 2016, Alcides Graça v. AAG-SV, Autos de Recurso de Contencioso Eleitoral, Rel: JC Pina Delgado reproduzido no B.O., I Série, nº 59, de 14 de outubro, pp. 1994-2007, com a competente referência aos Acórdãos 06/2000 e 12/2004, do STJ enquanto TC). Se é assim, num processo necessariamente marcado por uma grande celeridade, por maioria de razão será válido em matéria de proteção de direitos. Assim, o prazo para interposição de recurso era de 10 (dez) dias, conforme o número 1 do artigo 81 da Lei de Organização e de Processo do Tribunal Constitucional, começando, nos termos do Código de Processo Civil a correr no dia 09 de dezembro de 2009, contando-se de forma contínua com a exclusão de sábados, domingos e feriados; sem multa, terminava no dia 22 de dezembro de 2009, com multa, no dia seguinte, seguindo-se o disposto no número 5 do artigo 145 da versão em vigor do Código de Processo Civil na altura.”

À primeira vista, tendo em conta esta orientação, pareceria ter razão a Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento. Isto porque, na medida em que, na situação concreta, aplicando o sistema de contagem de prazos que acolheu, se se partir do pressuposto que adotou de que o *dies a quo* do prazo seria o dia 2 de março de 2018 – tomando como ponto de partida a data da notificação do despacho que indeferiu a reclamação para a conferência –, pois começando a mesma um dia após a notificação

da decisão recorrida – contagem esta que não agregou o prazo que o reclamante teria para reagir de tal decisão – este terminaria impreterivelmente no dia 15 do mesmo mês e ano, portanto, dez dias úteis depois.

2.1. Entretanto, o reclamante entende que o prazo de dez dias, na situação concreta, só começaria a contar a partir do dia em que já não seria possível reclamar da decisão de indeferimento do recurso ordinário para o STJ. Nas suas palavras, assevera: *“18. Porquanto, dispõe o artigo 77º nº 2 da LTC que o[] Recurso de Fiscalização Concreta d[a] Constitucionalidade só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei do processo em que foi proferida a decisão. 19. E o nº 3 do mesmo dispositivo dispõe que são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos Tribunais Superiores. 20. Estabelece ainda o nº 4 desse artigo que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respetivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual. 21. In casu, o Reclamante foi notificado do despacho do indeferimento do recurso em 1 de Março de 2018. 22. Com efeito, o Reclamante podia interpor reclamação contra o indeferimento do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 599º, nº 1 do C.P.C, ex vi, artigo 1º nº 3 al. a) do CPT), o que, entretanto, não fez. 23. O que significa que só decorrido o referido prazo (10 dias) é que inicia a contagem do prazo para Recurso ao Tribunal Constitucional.”*

2.1.1. Em relação a este item, na mesma decisão citada, *Vanda Oliveira, Acórdão nº 4/2017*, de 13 de abril Rel: JC Pina Delgado, o Tribunal já havia assinalado que *“2.3.3. A respeito da questão geral levantada, ou seja, da forma como os prazos devem ser contados, nomeadamente o seu termo inicial, há a registar que a interpretação conforme a qual o início da contagem do prazo seria a data da notificação poderia ter efeitos problemáticos e perturbadores em qualquer caso no qual o prazo do recurso ordinário seja superior ou igual ao do recurso constitucional em causa ou em casos em que sejam suscitados incidentes pós-decisórios equiparados, como doutamente tratou o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional no Acórdão nº 17/2008.”*

2.1.2. E, em situações similares à que aconteceu na situação concreta, havia concluído que a orientação a ser seguida deveria necessariamente ser no sentido de que *“Havendo, ainda, situações outras em que tal se justifica, nomeadamente se a parte opta por recorrer ao Tribunal Constitucional de decisão que ainda admite recurso ordinário deixando transcorrer o tempo necessário para a sua interposição e sem renunciar formalmente ao mesmo (ao que não é legalmente obrigado). Ora, se este for igual ou superior aos dez dias previstos para se propor o recurso constitucional objeto dessa reclamação, ficaria esvaziada esta possibilidade de recurso, justificando, nestes casos, que mantenha o prazo de dez dias, com o dies a quo a ser [contado a partir d]o último dia do prazo de interposição do recurso ordinário.”*

2.1.3. Portanto, o próprio Tribunal já havia cogitado a possibilidade circunstancial abstrata próxima à que agora tem em mãos. No caso, havendo ainda probabilidade de recurso ordinário e a parte opta por recorrer ao Tribunal Constitucional, aproveitando da prerrogativa facultada pelo número 4 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, considerando que nesses casos, se não houver renúncia formal e o prazo para a interposição do recurso ordinário for igual ou superior ao prazo para a interposição do recurso da fiscalização concreta da constitucionalidade, sendo que nestes casos estes dois prazos já são iguais, portanto o prazo não começaria a contar necessariamente a partir do último dia do prazo para a interposição do recurso ordinário (ou equiparado).

2.1.4. Entretanto, verdade seja dita, substancialmente a situação considerada então pelo Tribunal não é igual à que agora se encontra sob escrutínio, de modo que esse precedente sequer é aplicável, porque fazendo as distinções devidas, observa-se que enquanto naquele se estava perante situação em que o prazo para se interpor recurso ordinário ou equiparado era igual ou superior ao prazo previsto para a impetração do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, neste é inferior. Ao passo que o primeiro nos termos do número 2 do artigo 3º do Decreto-Lei 194/91, de 30 de dezembro é de cinco dias, o derradeiro é de dez. Disso decorre que ainda que estivesse a ponderar se renunciaria ou não ao recurso ordinário ou equiparado para poder interpor o recurso constitucional, esgotado aquele ainda teria tempo para colocar o último.

2.1.5. Nestes termos, de acordo com a reserva feita no caso Vanda Oliveira, *Acórdão n.º 4/2017*, de 13 de abril Rel: JC Pina Delgado, e que aqui se reitera, na situação em análise o prazo para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade começaria, por hipótese argumentativa, a contar a partir do dia 15 de março, portanto a partir do último dia do prazo para a interposição da reclamação, que é equiparada ao recurso ordinário, pelo que ao dar entrada à peça de pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade no dia 21 de março de 2018, o reclamante tê-lo-ia feito tempestivamente.

Isso, não fosse outro aspeto que se deve considerar, o de determinar, partindo do princípio de que o *dies a quo* seria o estabelecido depois de transcorrido o prazo para a interposição de recurso ordinário ou equiparado que estivesse disponível de acordo com a lei processual específica associada ao processo em que a norma reputada inconstitucional foi aplicada, pois somente seriam considerados recursos efetivamente existentes e previstos pela Lei ou pela jurisprudência dos tribunais ao definir-se esse prazo, à luz da(s) norma(s) efetivamente aplicadas e que se pretende fiscalizar.

2.2. O Ministério Público, na sua douta promoção levanta em parte esta questão ao dizer que *“com a decisão da Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento se fez caso julgado quanto à questão da admissibilidade/tempestividade do recurso. Essa decisão só poderia ter sido impugnad[a], caso preenchesse os demais requisitos legais, para o Tribunal Constitucional, no prazo de 10 dias contados da data da notificação daquele despacho - ocorrido a 22 de janeiro de 2018 - ou, na melhor das hipóteses, contado da data da notificação do despacho que julgou irrecurável a decisão do presidente para a conferência - ocorrida a 08 de fevereiro de 2018 - isto aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 81.º do L[TC], conjugado com o n.º 3 do artigo 77.º do mesmo diploma. Decorre dessa interpretação, que a reclamação para a conferência e para o Supremo Tribunal de Justiça se traduzem, a nosso ver, de incidentes anómalos, formas de reação não previst[a]s na lei, que não suspendem, nem interrompem a contagem do prazo de recurso para o Tribunal Constitucional.”* Nestes termos conclui que *“Por todo o exposto, somos de parecer que a presente reclamação deve ser indeferida, pois que, por não ser legalmente admissível reclamação para a conferência da decisão do Juiz Presidente e bem assim recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do despacho que não admite, por irrecurável, tal*

reclamação para a conferência, estando assim esgotadas as vias de recurso com a notificação do despacho do Juiz Presidente que confirma a não admissibilidade do recurso, o recurso de constitucionalidade ora interposto se mostra realmente intempestivo, não devendo ser admitido.”

2.2.1. Naturalmente entende-se este fundamento e merece deste Tribunal, como habitualmente, todo o respeito e consideração, justificando uma análise relativamente à sua procedência que exigiria muita cautela de nossa parte. Na medida dessa confrontação de interpretações emerge controvérsia sobre se da decisão do órgão recorrido caberia recurso para a conferência do Tribunal da Relação de Sotavento, até porque independentemente do mérito da tese, em princípio tratando-se de um tribunal coletivo as decisões monocráticas são normalmente sujeitas a reclamação dirigida à Conferência. Disputa hermenêutica esta que a Corte Constitucional deverá resolver e que determinará o desfecho desta reclamação.

2.2.2. Até porque foi essa no fundo a interpretação da decisão judicial colocada em crise perante esta jurisdição, atendendo que a Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento entendeu que a reclamação dirigida pelo recorrente é anómala e inexistente no ordenamento jurídico cabo-verdiano, posto que não prevista pelo diploma adjetivo aplicável, o Código de Processo de Trabalho.

Fê-lo em duas decisões que proferiu nos autos, concluindo na primeira (despacho de 6 de fevereiro de 2018) que *“Considerando que a decisão do Presidente do Tribunal da Relação, proferida em sede da reclamação, é definitiva quando confirma despacho de indeferimento do recurso, a mesma não é susceptível de reclamação para a conferência pelo que vai o pedido desatendido, por falta de fundamento legal.”* e na segunda (despacho de 19 de fevereiro de 2018) que *“Tal precisão justifica-se pois que o ora reclamante parece fazer tábua rasa das disposições vazadas no Código de Processo de Trabalho, aprovado pela Portaria n.º 87/70, de 16 de Maio, na redação introduzida pelo Decreto[-]Lei n.º 194/91, de 30 de Dezembro. Com efeito, resulta do disposto no n.º4 do art. 78.º que a decisão da reclamação contra despacho que rejeita o recurso, em matéria laboral, é da competência do Presidente do tribunal superior. Atente-se que se trata de competência exclusiva do Presidente do Tribunal, que intervém qua tale, e não como Relator do processo. Também não suscita dúvidas que a decisão do Presidente, em caso de*

reclamação em processo laboral, é definitiva, dela não cabendo recurso para a conferência. Situação distinta, e que não se confunde com a presente, é da reclamação do despacho que inadmite a apelação, nos termos do 599.º do Código de Processo Civil, pois que a reclamação a interpor daquele despacho de rejeição do recurso é dirigida ao tribunal superior (não ao seu Presidente), aí distribuída, aleatoriamente, a um juiz que passa a exercer a função de “Relator” do processo; nesses casos, da decisão do relator, cabe reclamação para a conferência. No entanto, como se constata das correspondentes disposições normativas, outro é o regime em matéria laboral: do despacho do juiz a quo que inadmite o recurso, cabe reclamação para o Presidente do Tribunal que decide em definitivo, subentenda-se, a nível desta instância recursal.”

2.2.3. A norma central relativamente a esta questão é a que está contida no número 4 do artigo 78 do Código de Processo do Trabalho que dispõe o seguinte: “*O juiz pode satisfazer a reclamação e mandar subir o recurso, nos termos normais; não satisfazendo a reclamação, o processo subirá dentro de cinco dias, a contar da resposta da parte contrária, ao tribunal superior, cujo presidente decidirá a questão dentro quarenta e oito horas.*”

Naturalmente, pela forma como a disposição legal está formatada, não parece que haja alguma dúvida de que de facto o legislador processual laboral se distanciou do regime adotado pela processualística civil cabo-verdiana no recurso de apelação em que das decisões do relator cabe reclamação para a conferência do tribunal ao atribuir uma competência a este nível e no domínio concreto ao presidente do tribunal superior do despacho que confirmou indeferimento de recurso interposto. Nestes termos não parece que se consagre na legislação processual laboral cabo-verdiana uma eventual reclamação para a conferência do tribunal.

Nem se afigura evidente que neste caso se pudesse recorrer supletivamente ao Código de Processo Civil, nomeadamente ao artigo 618, na medida em que ao que tudo indica o legislador estipulou uma solução específica para este tipo de processo e que não permite reclamação para a conferência por considerar que a decisão do presidente do tribunal é definitiva, pelo menos ao nível desse órgão judicial. Portanto, sendo o Código de Processo de Trabalho autossuficiente neste particular, não será legítima a utilização do Código de Processo Civil, sob pena de se fraudar a vontade do legislador.

2.3. Assim sendo, se o que o reclamante e recorrente em sede de fiscalização concreta, como explicitamente se pronuncia, pretende que o Tribunal Constitucional escrutine normas que na sua aceção hermenêutica foram aplicadas pelo Tribunal da Relação de Sotavento, no sentido “*da interpretação dada ao artigo 3º, nº 2 do Decreto-lei nº194/91 de 30 de dezembro e 139º, nº1 do C.P.C, ex vi do artigo 1º nº 3 al. a) do CPT considerando que o pedido de gravação de prova ao abrigo da Lei nº 33/VIII/2013, de 16 de julho, não suspendem o prazo ao recurso, bem assim ao não crescer os dez dias, é inconstitucional por violação do artigo 22º da CRCV que salvaguarda o direito de acesso à justiça, mediante processo justo e equitativo*”, a norma que estabelece o mecanismo recursal não é impugnada, sendo relevante aqui somente para efeitos de estabelecimento do regime de prazos do presente recurso.

Essa norma que se desafia por esta via foi aplicada no quadro da teia decisória relevante duas vezes: primeiro, pelo tribunal comarção ao não admitir o recurso por motivos de intempestividade; segundo, pelo despacho de 3 de janeiro de 2018 vertido para as ff. 160 e ss dos Autos do Processo Principal, de que o recorrente foi notificado na pessoa do seu mandatário judicial a 22 de janeiro do mesmo ano.

De acordo com o normativo aplicável citado do próprio Código de Processo de Trabalho, autossuficiente nesta matéria e, portanto, impassível de justificar remissão para o Código de Processo Civil, dessa decisão monocrática, a única interpretação que ainda poderia fazer seria de ela ser recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça. Optar por seguir por uma via de reação materialmente inexistente - a reclamação para a Conferência – na lei é estratégia sobre a qual não se pronuncia e tem-se por legítima, mas o que o Tribunal não poderá, no quadro da avaliação, e considerar o tempo consumido por um ato objetivamente inócuo para produzir efeitos sobre a contagem dos prazos de interposição do recurso de fiscalização concreta.

O que significa que se considere que em abstrato a tese que traz a este Tribunal de que ao prazo de dez dias previsto pelo artigo 81 da Lei do Tribunal Constitucional deve ser acrescido o prazo que teria para impetrar um recurso ordinário ou equiparado, este teria de ser contado obrigatoriamente a partir do dia em que foi notificado da decisão que aplicou a norma que reputa inconstitucional, o despacho que lhe foi notificado a 22 de janeiro.

2.4. O tribunal reclamado até foi, em relação a esta questão específica de definir o *dies a quo*, bastante generoso, ao fixá-lo considerando o despacho que lhe foi notificado; já não o de 3 de janeiro (notificado a 22 do mesmo mês) que indeferiu a reclamação por não admissão interposta contra o tribunal da comarca da Praia, mas sim o que indeferiu a reclamação daquela decisão dirigida à Conferência do Tribunal da Relação de Sotavento de 19 de fevereiro que foi notificada ao reclamante a 1 de março.

Naturalmente, dessa última decisão caberia, caso assim o pretendesse o ora reclamante, recurso de fiscalização concreta em relação a norma inconstitucional que tivesse aplicado para fundamentar a decisão concreta de indeferimento dessa reclamação. Tal norma, no entanto, não fez parte do pedido de fiscalização concreta de constitucionalidade, porquanto em nenhum momento se arguiu que o sentido deôntico atribuído ao número 4 do artigo 78 do Código de Processo de Trabalho, segundo o qual da decisão do Presidente do tribunal recorrido em processo de trabalho de decisão de tribunal de instância que não admite recurso não cabe reclamação para a Conferência, é inconstitucional.

Se assim tivesse sido – e não foi – claro que o dia inicial para a contagem do prazo seria o dia subsequente ao dia em que dela foi notificado, ou seja, o dia 2 de março. Contudo, fosse essa a intenção somente a norma construída acima seria passível de fiscalização concreta e nunca a que considera que o pedido de gravação de audiência de discussão e de julgamento não suspende o prazo para o recurso.

2.5. Por este motivo não poderá promover um escrutínio de constitucionalidade relativo a esta norma para efeitos de possível declaração de desconformidade constitucional com os efeitos previstos pela Constituição, mas também chegando a essa conclusão em contexto de possíveis efeitos sobre a admissibilidade de recurso não poderá deixar de verificar se pode aplicá-la ao caso concreto ou se deverá desaplicá-la.

2.5.1. Não se pode, com efeito, deixar de considerar que, na presente situação, está-se perante situação de possível afetação ao direito ao recurso ou eventualmente ao duplo grau de jurisdição, questão que convoca o Tribunal a inquirir se um dos seus precedentes não se aplicaria igualmente a este caso.

O Tribunal já havia adotado posicionamento na decisão que tirou no caso *Joaquim Wenceslau v. STJ*, (Acórdão nº 10/2018, de 3 de maio, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *BO*, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884) que o processo disciplinar seria sempre um processo sancionatório e que por esta causa teria várias semelhanças com o processo criminal, o que legitimou a aplicação das garantias de defesa do processo penal aos outros processos sancionatórios, inclusive o processo laboral disciplinar. Assim conforme ficou assente naquela decisão: *“São essas mesmas razões que justificam que ao arguido em qualquer processo sancionatório, nomeadamente, em processo disciplinar, sejam asseguradas as mesmas garantias de defesa, quanto mais não seja pelo facto de, como já tinha sido afirmado, um processo disciplinar pode terminar com a aplicação de sanções até mais graves do que aquelas previstas em legislação penal. Trata-se, por conseguinte, de direito de defesa do cidadão/funcionário perante o Estado titular do poder punitivo, relação essa típica de incidência dos clássicos direitos, liberdades e garantias. Ao conferir guarida constitucional ao direito de audiência e defesa em qualquer processo sancionatório, a revisão constitucional de 2010 veio confirmar a fundamentalidade desses direitos, inscrevendo-os expressa e formalmente na Lei Fundamental. Pois, a materialidade já os tinham quando estavam previstos apenas em lei ordinária, tendo em conta que a sua estrutura não se alterou com a sua formalização ou inserção no Texto da Constituição. Conclui-se que os direitos de audiência e de defesa em processo disciplinar já eram direitos materialmente equiparados aos direitos, liberdades e garantias por força do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei Fundamental, bem antes desta os ter consagrado formalmente n.º 7 do seu artigo 35.º. Na verdade, em 2010, o que aconteceu foi formalizar o que materialmente já era um direito fundamental. Por isso, a partir de 2010, esses direitos passaram a ser formal e materialmente direitos, liberdade e garantias. Reconhecer que os direitos de audiência e de defesa em processo disciplinar são direitos equiparados aos direitos, liberdades e garantias significa que as garantias do arguido em processo disciplinar ficaram reforçadas, na medida em que passaram a beneficiar do regime específico desses direitos fundamentais, devendo ser-lhes aplicados os princípios enunciados no Título I da Constituição, por força do disposto no artigo 26.º: “Os princípios enunciados neste título são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias individuais e direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição ou consagrados por lei ou convenção internacional. (para. 1.5.)”.*

2.5.2. A aplicação de precedentes, ainda que horizontais, portanto ancorados em decisões anteriores da própria Corte Constitucional não dispensa que se proceda à avaliação das devidas distinções entre os diversos casos judiciais. Neste particular são evidentes as diferenças no que toca ao tipo de processo, estando-se perante um com natureza laboral ao invés do administrativo que marca a decisão anterior; para mais, sempre se poderia dizer que a tese conforme a qual mesmo antes da revisão de 2010 já havia materialmente em matéria de processo disciplinar administrativo norma a garantir no caso concreto o direito ao contraditório, neste caso trata-se de outro direito – ao recurso – e de tipo de processo que não pode provavelmente convocar as mesmas bases de extensão de garantias antes da sua expressa menção pela última revisão constitucional.

2.5.3. Contudo, este último aspeto não é relevante neste caso, porque o processo é todo ele posterior à inserção do número 7 do artigo 35º da Constituição da República, estendido, como o Tribunal já o considerou, a todos os processos sancionatórios, nomeadamente o laboral, pelo que a sua constitucionalidade sempre poderia ser colocada em questão. É o que decorre da expressão utilizada pelo dispositivo de “*qualquer processo sancionatório*” e do próprio trecho do precedente citado de que “*São essas mesmas razões que justificam que ao arguido em qualquer processo sancionatório, nomeadamente, em processo disciplinar, sejam asseguradas as mesmas garantias de defesa, quanto mais não seja pelo facto de, como já tinha sido afirmado, um processo disciplinar pode terminar com a aplicação de sanções até mais graves do que aquelas previstas em legislação penal*”. O que, de resto, se justifica pela proteção conferida ao trabalhador pela Lei Fundamental e pelas consequências pessoais que um processo disciplinar pode gerar sobre a vida do mesmo e até de terceiros sob sua dependência. Portanto, o processo disciplinar laboral, ainda que não se materialize no caso concreto numa relação vertical entre o poder público e o indivíduo, mas antes entre uma pessoa e uma empresa – ainda que constituída naquele momento por capitais públicos – por força dessas disposições é abarcado também pelas garantias previstas pelos dispositivos constitucionais citados, como é o caso. Não só em relação ao direito ao contraditório já assumido pelo precedente citado, mas igualmente os direitos de audiência e de defesa, incluindo o direito de acesso a provas da acusação, bem como o direito de recurso, o que poderá eventualmente ser afetado pela decisão que indeferiu a reclamação à conferência por incompetência da mesma.

2.5.4. Neste particular, claro que toda e qualquer limitação operada a um direito, liberdade e garantia tem no seu bojo a prossecução de um interesse público relevante o suficiente para a legitimar. Contudo, o Tribunal já havia considerado que em sede de processo laboral o principal interesse público que legitimaria em especial limitações aos direitos decorrentes do direito geral à proteção judiciária, nomeadamente os direitos ao processo justo e equitativo, ao contraditório, à ampla defesa e com efeito também ao recurso, teria necessariamente que ver com o carácter célere de que se reveste, tendo em vista os valores que o mesmo visa salvaguardar, o que poderia levar em muitas situações a um afastamento legítimo do regime previsto pelo processo civil.

Assim na decisão que tirou no caso INPS v. STJ, Acórdão nº 15/2017, de 26 de julho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional*, Praia, INCV, 2018, v. IV, a Corte Constitucional concluiu que “3.3. Neste sentido, como é natural, o processo do trabalho também terá as suas particularidades que se deve levar em linha de conta, nomeadamente em relação à sua distinção com o processo civil, o qual, normalmente, é tomado por bitola, por ser o mais desenvolvimento dogmatically e testado empiricamente. 3.3.1. Sendo fácil visualizar-se finalidades legítimas para harmonizar em abstrato e até limitar esse direito por via infraconstitucional no geral, por exemplo em razão da necessidade de conciliar distintas pretensões subjetivas de igual valor, a boa organização e administração da justiça, etc., não seria difícil concluir que normas que limitem o acesso aos tribunais, nomeadamente porque prescrevem prazos recursais, não necessariamente são constitucionalmente ilegítimas. Outrossim, são essenciais para garantir racionalidade ao sistema, a estabilidade das decisões judiciais e, neste quadro, segurança jurídica e até o cumprimento de outro direito de acesso à justiça, o da tutela jurisdicional efetiva em prazo razoável, que seria esvaziado se não se estabelecesse toda a sorte de prazos processuais, com as conhecidas consequências relacionadas à credibilidade do poder judicial, à sua capacidade para gerir os conflitos sociais, ao aumento da lentidão processual e prejuízos à economia nacional e ao bom funcionamento da sociedade e do mercado. Portanto, no geral, perseguem finalidades legítimas, devidamente amparadas na *Lex Suprema caboverdiana*. 3.3.2. No caso concreto do processo laboral, na sua conceção mais básica, deve sublinhar-se que, apesar da sua aplicação a relações jurídicas governadas pelo direito do trabalho entre partes que estão na posição de particulares, é marcado, pela

sua natureza, pela necessidade de uma celeridade especial. Aspeto que, no quadro da legislação cabo-verdiana, não se limita a incidir sobre o prazo de recurso, mas outrossim, sendo estruturante, espraia-se, sobre todo o sistema haja em vista que, por exemplo, no artigo 40, prevê-se a possibilidade de o autor ampliar o pedido e causa de pedir; no artigo 45 do Código de Processo de Trabalho, ao alargar a legitimidade ao Ministério Público para requerer a apensação, mesmo não representando qualquer das partes no processo; também o artigo 3 do decreto-lei 194/91, de 20 de dezembro, uma das normas objeto do presente recurso, ao uniformizar a forma de processo laboral numa única forma – sumária; o artigo 50 [...] do Código de Processo de Trabalho estabelece como pressuposto da ação laboral, entre outros, a prova da frustração da tentativa de conciliação. Esse pressuposto preconiza a possibilidade de se recorrer ao Tribunal só no caso de não ser possível a resolução extrajudicial dos litígios de foro laboral. Ainda sobre esse instituto, a lei impõe ao juiz, antes de iniciar a produção de provas em sede de julgamento, que tente a conciliação entre as partes. Ademais, ao fixar o prazo para apresentação da contestação em dez dias - artigo 56, também, uma vez mais, esteve na base dessa medida a celeridade processual; quando, no artigo 81, se limita o número de testemunhas, quer por cada facto, quer em termos gerais e a obrigatoriedade das partes as apresentar; nos termos do artigo 65, ao limitar a possibilidade de adiamento da audiência de julgamento uma única vez, terá o mesmo objetivo. As normas do artigo 66, e) e f), para além de constituírem exceções ao princípio do dispositivo (incluir factos novo[s], não alegados nos articulados), aplicável ao processo subsidiariamente ao processo de trabalho, entendemos perseguir a mesma finalidade – celeridade processual ao evitar que a parte intente nova ação, para invocar esses factos. Da mesma forma, o artigo 66, nº 2 ao restringir a discussão de aspeto jurídico à forma oral e a limitação da possibilidade de interposição de recurso, prevista no artigo 67. Por sua vez, nos termos do artigo 72, a obrigatoriedade de arguição de nulidade da sentença apenas no recurso. O prazo de decisão da reclamação é de quarenta e oito horas, ao abrigo do artigo 77, nº 4, ao contrário do processo civil – artigo 600 – cinco (5) dias, também contribuirá para a celeridade processual; Da mesma forma [, o] artigo 81, nº 1 fixa os prazos de: quarenta e oito horas para o juiz despachar a petição inicial e de contestação em oito (8) dias – nº 2, desse preceito. Nos termos do artigo 82, a obrigatoriedade de juntar com os articulados todos os documentos e testemunhas; Artigo 65, a cominação das faltas de comparência do autor e do réu. Artigo 84, a obrigatoriedade de a audiência de julgamento começar pela tentativa de conciliação. O nº [...] 2, a regra da sentença ser

proferida logo após o encerramento do julgamento, ou do nº 3, a fixação do número de peritos em 1 (um). 3.3.3. É legitimada pelo facto de o sistema conferir especiais poderes/deveres de intromissão do Estado nas relações laborais, o que decorre pacificamente do capítulo III do título sobre direitos, liberdades e garantias, especialmente dos artigos 62 e 63 da Constituição, que representam um especial interesse do legislador constituinte na manutenção da paz social decorrente das relações laborais, o que, mais uma vez, justifica o interesse público na aceleração da resolução de conflitos laborais” [para. 3.3.].

2.5.5. A questão concreta que se pretende resolver não tem a ver com a estipulação de prazos recursais em si, mas sim com a não previsão de mais uma instância recursal: uma eventual reclamação para a conferência da decisão do presidente do tribunal superior que terá confirmado o despacho de indeferimento do recurso pela primeira instância. Entretanto, não se pode negar que os fundamentos para um e outro caso são bastante similares. O processo laboral tem de facto as suas especificidades, decorrentes da própria relação de trabalho e essas particularidades legitimam certas diferenças relativamente ao processo civil.

Embora o direito ao recurso deve ser garantido em todo e qualquer tipo de processo sancionatório, não significa este facto que deva ser considerado ilimitado e infinito, impassível de qualquer limitação. Esta desde que se respeite as condições previstas nos números 4 e 5 do artigo 17 da Lei Fundamental é sempre legítima e muitas vezes indispensável para a prossecução de certos interesses públicos também de grande importância.

2.5.6. Portanto, o que importa responder é se o legislador, nos termos da aceção mais comum da norma, ao atribuir poder decisório definitivo ao presidente do tribunal superior que não admite reclamação para a conferência, nem recurso ordinário para a instância superior, portanto pondo fim a uma causa por meio de uma decisão recursal monocrática, é uma afetação ilegítima da garantia de recurso em processo sancionatório; e, conseqüentemente, se seria necessário que se previsse mais um grau de recurso, nomeadamente para a conferência do tribunal com vista a uma decisão colegial sobre a causa, ou se, pelo contrário, trata-se de uma limitação legítima que respeita as condições previstas pelos números 4 e 5 do artigo 17.

Como o Tribunal já havia considerado no Acórdão nº 7/2016, de 28 de abril, de 28 de abril, *Pedido de Fiscalização Sucessiva referente ao impedimento de magistrado judicial aceder ao cargo de Vice-Presidente do CSMJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1252 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional*, Vol. I, 2016, INCV (2016), pp. 19-98, o juízo que o Tribunal empreende no sentido de se averiguar se houve respeito pelas condições de legitimação da afetação ao direito por via da restrição passa necessariamente pela definição de alguns passos. Primeiro, é necessário a identificação da finalidade legítima da limitação que, no caso concreto, não suscita problemas maiores na medida em que como aferido acima é facilmente identificável e teria que ver com o caráter célere de que se reveste o processo laboral. Depois, restaria saber se há autorização constitucional para se operar a afetação que tanto poderá ser explícita ou implícita. Avaliando o preceito em questão se verifica que não há previsão expressa nesse sentido pelo legislador constituinte. Entretanto, este facto não é motivo para crer que o mesmo teria a intenção de não permitir qualquer tipo de afetação do direito ao recurso, na medida em que é um tipo de direito que pela sua natureza e pelas suas características específicas é limitável, pois o seu exercício sem fim levaria a situações insuportáveis, esvaziando por completo a segurança jurídica e a própria realização do direito, bem como a exigência constitucional da decisão em prazo razoável. Assim, ainda que não exista uma previsão expressa, tem que se entender que há pelo menos uma autorização implícita do legislador neste sentido.

Além disso, é uma garantia do direito geral à proteção judiciária cuja regulação em diversos momentos no artigo 22 da Lei Fundamental, nomeadamente nos números 3, 5 e 6, é remetida para a lei. Terceiro, a lei que opera a restrição (Código de Processo de Trabalho) tem caráter geral e abstrato e não produz efeitos retroativos, aliás não faria qualquer sentido avaliar tais possíveis efeitos de um diploma que já tem pouco mais de quarenta e nove anos de existência, pelo que não haveria nenhum problema quanto à verificação dos dois primeiros pressupostos enunciados no número 5 do artigo 17.

Outrossim, o verdadeiro problema se coloca relativamente à possibilidade de a restrição ter atingido o núcleo essencial do direito ou então de não ter sido operada de forma proporcional, violando assim as demais condições previstas pelo número 5. Isso porque, além das outras condições de restrição, o sistema cabo-verdiano de direitos

fundamentais acolhe posição moderada relativamente à limitabilidade dos direitos, da qual emana, por um lado, uma proteção forte do núcleo essencial de cada direito subjetivo em espécie na medida em que se o puder delimitar, mas, do outro, a possibilidade de se afetar as restantes camadas de proteção desde que exista finalidade legítima e a intensidade seja constitucionalmente aceitável, por outras palavras seja proporcional.

Relativamente à primeira questão, não parece que mereceria uma resposta positiva, na medida em que a norma em causa permite que se recorra a mais uma instância da decisão da primeira instância que indeferir o recurso ordinário. Assim, o núcleo essencial do direito ao recurso encontra-se protegido, pois é possível aceder a um segundo grau de jurisdição. Todavia, situação diversa seria o caso em que, por alguma razão, não se permitisse nenhum tipo de recurso, em que o direito ficaria completamente esvaziado. Aí sim, atingir-se-ia o seu núcleo essencial e a afetação seria ilegítima por este motivo.

Portanto, questão mais importante é de saber se o direito ao recurso abrange igualmente imposição de a decisão da instância superior ser tomada por um órgão colegial e não apenas por um monocrático. A existir esta necessidade, ela faria parte de eventuais camadas complementares de proteção do direito, pois como visto só com a existência da possibilidade de haver recurso, ainda que seja para um órgão singular, salvaguarda-se o núcleo essencial da garantia do recurso. Contudo tais esferas, mesmo que não façam parte do núcleo essencial, devem ainda assim ser ressalvadas, só podendo ser limitadas caso a restrição seja proporcional com vista a prosseguir eventual interesse público relevante.

Parece que desde há muito tempo está ligado à essência do direito ao recurso, além do controle de qualidade por parte do tribunal superior, da confiabilidade e segurança do sistema e, em princípio da maior experiência dos juízes das instâncias superiores, a existência de uma decisão tomada por um órgão colegial, ancorada naquele velho brocardo de que “duas cabeças pensam melhor do que uma”, portanto ancorando-se no pressuposto de que a pluralidade gera, por meio do processo deliberativo dos tribunais coletivos, e da complementaridade decorrente da apreciação dialógica feita neste caso por um conjunto de juízes. Não se pode, portanto, negar que a ideia de que quando se recorre de uma decisão a causa vai ser reavaliada por um órgão coletivo está intimamente ligada à garantia de recurso.

Não quer isto dizer, contudo, que não se possa cogitar a possibilidade de limitar esta vertente do próprio direito de recurso, impondo o legislador que, em determinadas circunstâncias, a decisão recursal definitiva caiba a um órgão monocrático.

Entretanto, para que assim faça terá que ter um interesse público de tal modo relevante que legitima esta operação, desde que tal afetação seja proporcional. Em certos casos, o legislador permite que a decisão recursal seja tomada por órgão singular, regra geral o presidente do tribunal superior. Porém, na maioria dos casos, ao contrário do que parece acontecer na situação em apreço, prevê meios de impugnação dessas decisões, nomeadamente através de reclamação para a conferência do tribunal superior. Assim, acontece por exemplo nos processos constitucionais e no processo civil. Das decisões do relator no processo de fiscalização concreta cabe reclamação para a conferência do Tribunal (número 3 do artigo 86 da Lei do Tribunal Constitucional). Acontece, outrossim, no processo civil nos termos do artigo 618 em relação ao recurso de apelação.

2.5.7. Aqui chegados, o próximo passo seria ver se a limitação que o legislador operou nestes termos à garantia de recurso em processo laboral é proporcional, aplicando-se naturalmente o juízo que o Tribunal tem utilizado como parâmetro de controle de afetações de direito, avaliando-se os subprincípios da proporcionalidade, o da adequação, o da necessidade e o da justa medida, também chamado de proporcionalidade em sentido estrito.

A - No que diz respeito à adequação da medida o Tribunal já tinha entendido na decisão por meio do Acórdão nº 7/2016, de 28 de abril, *Pedido de Fiscalização Sucessiva referente ao impedimento de magistrado judicial aceder ao cargo de Vice-Presidente do CSMJ*, Rel: JC Pina Delgado, pp. 19-98, que “*depende de um juízo de racionalidade do qual resulte uma conexão entre a finalidade por ela pretendida e a afetação concreta ao direito, no sentido de haver suscetibilidade de ser meio que pode materializá-la*”, (...) não cabendo ao julgador fazer juízos sobre medidas preferenciais no seu entendimento ou endossar o raciocínio do legislador, sufragando a tese da neutralidade relativa (...)” (para. 4.3.2.). No caso concreto parece ser pacífico que o meio utilizado pelo legislador para atingir o fim pretendido de celeridade processual é apta a realizá-la, na medida em que sempre seria um meio idóneo ou adequado.

B - Por sua vez, nos termos do mesmo acórdão, *“A necessidade da medida depende de esta ser o meio menos afetante ao direito que o legislador poderia utilizar para atingir a mesma finalidade legítima que se propôs, o que deve resultar da comparação entre o meio utilizado e outros meios hipoteticamente disponíveis. Naturalmente, havendo meio menos afetante que também permitisse atingir tal finalidade seria este que deveria ser escolhido, havendo vários menos afetantes, o que atingir de forma menos intensa o direito, mas, ainda assim, permita a realização da finalidade legítima é que deve ser escolhido, importando, naturalmente, reter que o princípio da necessidade não obriga a escolher qualquer meio menos afetante, mas o menos que permita atingir a finalidade legítima, caso contrário seria meio inócuo que não passaria pelo teste de adequação”* (para. 4.3.2.).

No caso em apreço sempre se poderia pensar em meios menos restritivos, até porque é uma questão de natureza processual. Logo, em tese permitir que a decisão fosse impugnada para o coletivo do tribunal superior e não para o seu presidente, poderia implicar num prolongamento da causa, na medida em que geralmente um órgão singular decide em menos tempo do que um órgão colegial, o que poderia não permitir a celeridade concreta que o legislador pretende ao consagrar a solução agora sob escrutínio. Mas, naturalmente neste caso, o Tribunal mesmo dentro de um paradigma de proporcionalidade deve aceitar ajustes de razoabilidade que funcionariam para permitir uma margem de atuação ao legislador em tais domínios, aceitando igualmente o nível de eficácia que pretenda garantir através da definição do sistema recursal sem um escrutínio muito estrito. Portanto, pode-se considerar que não estava disponível, dentro dessa margem, um meio menos restritivo que permitisse a realização da finalidade com a mesma intensidade pretendida pelo legislador.

C – Por fim, a justa medida, que, enquanto proporcionalidade em sentido restrito, nos termos do Acórdão já citado, *“ajuíza-se avaliando[-se] se o legislador logrou, por via da sua ponderação abstrata, encontrar um equilíbrio, uma relação própria, constitucionalmente aceitável, entre os benefícios relacionados ao bem jurídico que pretende preservar ou concretizar, no caso concreto as finalidades públicas supramencionadas, e o sacrifício que impõe ao direito com a norma restritiva. O que se deve avaliar são os efeitos da própria operação sobre o direito à luz da concretização do*

bem jurídico que a justifica, não podendo ser aceites resultados que ataquem excessivamente o direito” (para. 4.3.2.).

Na situação *sub judice*, interpretando a norma no sentido acima recortado de que a decisão do tribunal superior seria definitiva não admitindo reclamação para a conferência, nem qualquer outra forma de impugnação ordinária, não resulta claro que haja um ponto de equilíbrio entre a finalidade pretendida pelo legislador e o sacrifício imposto ao direito. Colocando a decisão do presidente do tribunal superior um fim à causa, o direito de recurso exigiria no mínimo que a decisão fosse tomada pelo tribunal superior, portanto, pela conferência do Tribunal da Relação. Porque, como ficou assente acima, um dos fundamentos da própria existência de recurso parece ser a garantia de que decisão desfavorável da primeira instância vai ser reavaliada na segunda instância por um órgão coletivo. Tanto assim é que todos os tribunais superiores são colegiais e funcionam em tese em conferência. Para se afastar desta ideia base, o legislador teria que ter uma finalidade de tal modo prevalente que legitimasse tal desvio. Não parece, contudo, que a celeridade legítima esta operação. O que resulta evidente é que o sacrifício imposto à garantia do recurso é excessivamente superior aos benefícios que eventualmente se imporiam ao princípio da celeridade caso porventura o legislador optasse por considerar e consagrar solução de acordo com a qual da decisão de indeferimento do recurso pelo tribunal de instância caberia reclamação para o tribunal superior e não para o seu presidente.

Assim, não parece que a restrição operada pelo número 4 do artigo 78 do Código de Processo de Trabalho, entendida nos termos em que a decisão do presidente do tribunal superior seria definitiva e não permitiria qualquer tipo de impugnação ordinária, nem para a conferência nem para outra instância superior, seja proporcional, na medida em que viola o princípio da justa medida.

2.5.8. Entretanto, no caso concreto, tem um aspeto que deverá ser levado em conta pelo Tribunal, pois foi este o entendimento que foi efetivamente adotado pela decisão recorrida, o único que pode ser apreciado em concreto. No sentido de que essa norma não permitiria reclamação para a conferência, mas seria perfeitamente possível um recurso ordinário da sua decisão que a impugnasse perante o órgão judicial hierarquicamente superior, portanto, a Egrégia Suprema Corte de Justiça. Por suas palavras, a Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento assenta que “(...) *do despacho do juiz a quo que*

inadmite o recurso, cabe reclamação para o Presidente do Tribunal [S]uperior que decide em definitivo, subentenda-se, a nível desta instância recursal. É certo que tal decisão do Presidente do Tribunal não se mostra inatacável, podendo ser sindicad[a] e eventualmente modificad[a], mas tão somente em sede de recurso ordinário, para o Supremo Tribunal de Justiça, opção legal de que, então, dispunha o então reclamante, mas dela não fez uso”

Não está aqui em causa o que este Tribunal entende ser a melhor interpretação dos citados dispositivos, mas efetivamente a que foi construída pelo órgão aplicador da norma e que contém o enunciado deôntico que teria de desaplicar caso entendesse ser inconstitucional. Esta interpretação, tem relevância, na medida em que se considerarmos, aquela camada de proteção da garantia do recurso estaria salvaguardada ainda que não houvesse reclamação para a conferência do tribunal de segunda instância. Pois, havendo recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e a possibilidade de se decidir a causa nesta mais alta instância judicial, o direito ao recurso seria satisfeito no plano ordinário na sua máxima extensão fática e juridicamente possível.

E, nestes termos, a não previsão de uma instância do recurso, nomeadamente a não reclamação para a conferência do tribunal de segunda instância, seria legitimada pela celeridade do processo de trabalho e passaria perfeitamente no teste da proporcionalidade e ainda assim garantiria o direito ao recurso e até a existência de um triplo grau de jurisdição.

Assim, não parece que nos termos em que a norma foi interpretada pelo órgão recorrido, o Tribunal pudesse afastá-la da sua própria aplicação por inconstitucionalidade.

3. Por conseguinte, seguindo o sistema de estabelecimento e contagem de prazos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal não podia senão considerar que de forma irremediável o mesmo foi interposto intempestivamente. Todavia, considerando o princípio do acesso à justiça, não deixaria de considerar que, como aconteceu com a reclamação já citada colocada pela Senhora Vanda Nobre Oliveira, a definição e contagem errónea dos prazos por um recorrente poderá resultar de indicações jurisprudenciais do próprio que decide a admissão que convocaria eventualmente questões de tutela de confiança, levar à admissão.

Mas, nesta matéria, nem o reclamante alegou nem consta que o Tribunal reclamado tivesse alguma prática que considerasse, à luz da presente reclamação, que da decisão do seu Presidente ainda caberia reclamação para a Conferência, de modo que se esgotam as vias que esta Corte poderia considerar para deferir a reclamação e admitir o seu recurso de fiscalização concreta.

Por conseguinte, no caso concreto, não havendo qualquer possibilidade legal ou jurisprudencial de se reagir ao despacho de indeferimento prolatado pela Veneranda Presidente do TRS através de reclamação dirigida à Conferência, o *dies a quo* decisivo para a contagem do prazo para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seria determinado a partir da data da notificação dessa decisão ao recorrente, mais o prazo que teria para, segundo a interpretação da entidade recorrida, reclamar ao Supremo Tribunal de Justiça. Considerando-se para o efeito uma interpretação de favorecimento do acesso à justiça segundo a qual a norma concreta do Código de Processo de Trabalho não impede que um recurso dessa decisão fosse interposto junto a esse órgão de topo da hierarquia dos tribunais judiciais, para o que teria disponível o prazo previsto para recorrer ao tribunal superior, na melhor das hipóteses, de mais cinco dias, o prazo estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 194/91, de 30 de dezembro, para recursos em matéria laboral.

Portanto, este recurso constitucional deveria, considerando que foi efetivamente notificado do duto despacho de indeferimento a 22 de janeiro, uma segunda-feira, e que caíram dois dias em que se pode considerar a impossibilidade de prática de ato processual, nomeadamente os dias 13 e 14 de fevereiro, respetivamente terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas, ter dado entrada na secretaria do tribunal *a quo* até ao dia 5 de fevereiro de 2018, sendo ainda exigível a este que, seguindo jurisprudência do Tribunal Constitucional, permitisse a prática do ato no dia seguinte ao termo do prazo mediante pagamento de multa, o que prorrogaria o mesmo, atendendo tais condições, para 6 de fevereiro.

4. Consta, todavia, dos autos que o recurso deu entrada somente a 11 de março, que não pode ser justificado com uma suspensão de contagem por interposição de recurso não existente – reclamação de despacho de não-admissão prolatado pelo Presidente do tribunal superior dirigida à conferência do mesmo em recurso laboral – precisamente porque tais tipos de reações são impotentes para efeitos de contagem de

prazos de recurso. Sendo assim, não se pode deferir a sua reclamação, atendendo que, efetivamente, independentemente do mérito que a questão de fundo que levantou e das aceções normativas que impugna por inconstitucionalidade, o seu recurso não deu entrada em tempo.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

Julgar improcedente a reclamação, na medida em que o recurso de fiscalização concreta deu entrada fora do prazo estabelecido pela lei.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de maio de 2019

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 7 de junho de 2019.

O Secretário,

João Borges